Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

# **Turmas**

Secretaria de Documentação Serviço de Jurisprudência e Divulgação Setor de Divulgação

30/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

#### **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

#### Cabimento

AÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE: A utilização de ação cautelar, com vistas à exibição de documentos, deve materializar a relevância do receio de que a parte contrária venha dos mesmos se desfazer, prejudicando a aferição do direito no futuro. Evidenciada unicamente a pretensão investigativa, impõe-se a declaração de ausência de interesse do sindicato-autor. Ademais, não se pode transmudar a qualidade sigilosa de determinados documentos empresariais, sob o pretexto de ver garantido o cumprimento de norma coletiva livremente pactuada. Somente a lei pode restringir o sigilo. (TRT/SP - 01788200831402003 - RO - Ac. 8ªT 20090328137 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/05/2009)

#### **APOSENTADORIA**

#### Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Ex-empregado da Light. Quando a ELETROPAULO assumiu o contrato de trabalho do autor, a Lei nº 4.819/58, que conferia o direito à complementação da aposentadoria, não mais estava em vigor, eis que revogada pela Lei Estadual nº 200/74. As disposições dos artigos 10 e 444 da CLT resguardam os direitos já adquiridos pelo empregado junto à empresa sucedida, mas não confere, retroativamente, direitos adquiridos pelos empregados da empresa sucessora. E o reclamante, enquanto empregado da Light, não tinha direito à complementação da aposentadoria prevista para os servidores públicos. (TRT/SP - 01999200706002001 - RO - Ac. 2ªT 20090281530 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/05/2009)

#### AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

#### Desdobramento

"Pena de confissão. Atraso à audiência. Inocorrência. Em razão do atraso da audiência anterior, a audiência destes autos acabou não ocorrendo no horário previamente designado. No horário em que as partes foram apregoadas, o reclamante e a reclamada adentraram a sala de audiência. Assim, o atraso por conta da audiência anterior, não pode causar prejuízo ao reclamante, que no momento em que apregoado, se encontrava no local. Responsabilidade subsidiária. Não há qualquer elemento de prova que confirme que o autor tenha prestado serviço em obra da recorrente. Não há prova testemunhal nem documental quanto aos fatos alegados na peça vestibular. Sequer foi apontado um endereço de obra da recorrente. Procede o inconformismo. Preliminar que se rejeita e processo extinto sem resolução do mérito em relação à segunda reclamada." (TRT/SP - 00924200502902000 - RO - Ac. 10ªT 20090302820 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/05/2009)

#### **COISA JULGADA**

#### Revisão

Recurso Ordinário em Ação Revisional. Adicional de Insalubridade. Tratando o adicional de insalubridade de remunerar condição prejudicial à saúde do trabalhador, sua supressão é medida que se impõe ao não mais se constatar as tais características danosas. Demais disso, seu pagamento tem natureza de relação de trato sucessivo, considerando-se implícita a condição de subsistência do estado de fato no qual se baseou. Sobrevindo modificação neste, poderá importar a supressão do pagamento.É o que dispõe o artigo 194 da CLT. A presente decisão tem natureza constitutiva, já que altera "relação jurídica vigente entre as partes". Tem, pois, efeito ex nunc: a supressão do pagamento do adicional de insalubridade somente poderá se dar a partir de seu trânsito em julgado, sendo indevida, desse modo, a restituição de valores até então pagos. (TRT/SP - 02353200246302009 - RO - Ac. 12ªT 20090296022 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

#### **COMPETÊNCIA**

#### Conflito de jurisdição ou competência

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA, AINDA QUE DETERMINADA POR NORMA CONSTITUCIONAL, NÃO INVALIDA A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. MANTEM-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O APELO. A r. sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo Cível, julgou o mérito, decretando a improcedência da ação. A r. decisão foi proferida e publicada quando vigorava previsão constitucional da competência da Justiça Estadual. Na esteira da inteligência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a competência não é desta Justiça Especializada; o entendimento é o de que fica mantida a competência da Justiça Comum para julgamento do recurso. Suscita-se conflito negativo de competência. Os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça." (TRT/SP - 02417200503702005 - RO - Ac. 10ªT 20090302715 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/05/2009)

#### Contribuição previdenciária

Contribuição Previdenciária. Incidência. Período de vínculo empregatício reconhecido em juízo. Sentença declaratória. Impossibilidade. inteligência do art. 114, VIII, da Constituição Federal. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, VIII, da Constituição da República, aplica-se somente às contribuições incidentes sobre a condenação contida nas suas sentenças. Caso o vínculo empregatício seja reconhecido na parte declaratória da sentença, não será possível a utilização deste mesmo processo para a pretensão do INSS. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 01215200843102003 - RS - Ac. 12ªT 20090282757 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

#### DANO MORAL E MATERIAL

#### Geral

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. INVASÃO DE PRIVACIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. É certo que o empregador

detém o pode diretivo, que lhe permite determinar as diretrizes e os procedimentos internos para a solução de controvérsias. Todavia, essa prerrogativa não se sobrepõe jamais ao princípio da dignidade humana. A revista de pertences, como no caso do armário da reclamante, não pode ser vista como regra ou condição contratual. Como bem salientou o Juízo de 1º grau, se a reclamada oferecia armário com chave para seus empregados guardarem seus pertences, a abertura não autorizada de um deles configura visível invasão de privacidade. (TRT/SP - 00729200407402003 - RO - Ac. 12ªT 20090296014 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

#### Obrigação de fazer

Depósito recursal realizado por um dos réus não aproveita o outro, se aquele que fez o depósito pleiteia sua exclusão da lide. EMENTA: Caracterização da responsabi-li-dade subsidiária na hipótese da Súmula 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 00829200546402006 - AI - Ac. 3ªT 20090303991 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 05/05/2009)

#### **DESPEDIMENTO INDIRETO**

#### **Efeitos**

RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE RESCISÃO INDIRETA E PEDIDO DE DEMISSÃO. O pedido de rescisão indireta afigura-se incompatível com o pedido de demissão regularmente formulado pelo empregado na vigência do contrato de trabalho, mesmo porque tal pedido gera efeitos jurídicos imediatos. No caso em testilha, não restou demonstrada a existência de vício de consentimento no pedido de demissão formulado pelo reclamante. Destarte, não há como se alterar a forma de ruptura contratual eleita pelo obreiro anteriormente ao ajuizamento da demanda objetivando a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo indevidas as verbas rescisórias decorrentes de rescisão indireta. (TRT/SP - 00981200606302000 - RO - Ac. 12ªT 20090296030 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

#### **DOCUMENTOS**

#### Exibição ou juntada

DOCUMENTO ESSENCIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - A ausência de juntada de documento essencial não induz ao reconhecimento da inépcia, sequer alegada em defesa, mas sim à improcedência do pleito. (TRT/SP - 00800200530302006 - RO - Ac. 2ªT 20090297983 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/05/2009)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

#### Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Adquirente de boa-fé. É direito do promitente comprador resguardar a propriedade de bem adquirido antes da propositura de ação trabalhista, independente de registro do contrato de compra e venda. Embora o compromisso de compra e venda não esteja registrado no cartório de registro de imóveis, é eficaz a alienação de imóvel do promitente vendedor que antecedeu a propositura da reclamatória trabalhista, autorizando o uso de embargos de terceiro

em defesa da titularidade sobre o bem. Objetiva-se, com a presente ação, reconhecer a prática notória dos denominados "contratos de gaveta", e, por conseguinte, proteger os possuidores de boa-fé. (TRT/SP - 01240200801602001 - AP - Ac. 11<sup>a</sup>T 20090273073 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/05/2009)

#### **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

#### Períodos descontínuos

Grupo econômico. Caracterização. Empresa que deixou de funcionar em face da decretação de falência. Posterior abertura de outra empresa do mesmo ramo. Não há como caracterizar-se 0 grupo econômico quando não contemporaneidade de existência legal das empresas. (TRT/SP 00611199903502004 - AP - Ac. 3aT 20090271712 - Rel. Maria de Lourdes Antonio DOE 05/05/2009)

#### **EXECUÇÃO**

#### Bens do sócio

EXAURIMENTO PATRIMONIAL DA EMPRESA - SÓCIOS RETIRANTES - RESPONSABILIDADE - APROVEITAMENTO DO TRABALHO - BENEFÍCIO DE ORDEM - ARTIGO 596, parágrafo 1º, DO CPC A responsabilidade trabalhista é estabelecida através da constatação de que houve aproveitamento do trabalho de outrem, sendo esse o motivo jurídico necessário para a configuração da responsabilidade legal, tudo na forma dos artigos 1º, incisos III e IV, e 170, caput, da Constituição Federal, e artigo 2º, caput, da CLT. Verificado o aproveitamento do trabalho e o exaurimento patrimonial da empresa e dos sócios atuais, a execução do patrimônio pessoal dos ex-sócios é medida que se impõe, competindo aos mesmos exercerem o direito ao benefício de ordem, na forma como insculpido em lei, pelo artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, indicando bens da empresa ou dos sócios atuais que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução, tudo sob pena de preclusão, e manutenção no pólo passivo da execução trabalhista. (TRT/SP - 00912200803402003 - AP - Ac. 4ªT 20090306206 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2009)

#### Bloqueio. Conta bancária

BLOQUEIO JUDICIAL - CONTA CONJUNTA COM O EXECUTADO - CONTA HÍBRIDA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO - PENHORABILIDADE Constatado que o executado figura como titular de conta conjunta, com poderes para livre disposição do numerário ali depositado, fica autorizado o bloqueio judicial, competindo ao interessado efetuar prova inequívoca acerca da natureza salarial dos valores depositados, além da total autonomia em relação ao executado. Não se vislumbra risco para sobrevivência do interessado, que poderá abrir conta exclusiva, como único titular, para recebimento dos rendimentos de seu trabalho. O fato de se tratar de conta híbrida não atrai a impenhorabilidade ditada pelo artigo 649, inciso X, do CPC, pois se trata de conta única, com resgates automáticos, e se for determinada a impenhorabilidade dessa conta, a execução estará inviabilizada, já que os valores continuarão sendo movimentados livremente através da mesma, sem possibilidade de bloqueio, em uma conta que não detém caráter de impenhorável. (TRT/SP - 00973200836102008 - AP - Ac. 4ªT 20090306184 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2009)

#### Entidades estatais

FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISTINÇÃO. LIMITES. É perfeitamente possível a "execução provisória" contra a Fazenda Pública, entendida como tal, tão-somente, o esgotamento da fase de quantificação com a liquidação provisória dos créditos atribuídos na decisão cognitiva. É bem verdade que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal torna obrigatória a inclusão no orcamento das entidades de direito de público, de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, vez que os bens públicos são impenhoráveis. Por essa razão é que a agravante entende estar vedada a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública. Equivoca-se, todavia, porquanto a impossibilidade de constrição de bens públicos e a obrigatoriedade de expedição de precatório não se confundem, in totum, com a impossibilidade de execução provisória, vez que não há óbice para que os títulos objeto da condenação, ainda que pendentes de apreciação em grau superior, sejam quantificados e citada a devedora, imprimindose celeridade ao processo, mas observados os limites e privilégios legais. (TRT/SP - 00137199343102002 - AP - Ac. 4aT 20090312419 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/05/2009)

#### Legitimação passiva. Em geral

SOCIEDADE LIMITADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR A responsabilidade dos administradores está instituída no Código Civil, nos artigos 1011, caput e parágrafo 2º, 1012 e 1016, sendo que este último prevê expressamente a responsabilidade solidária. Não é por outro motivo que o artigo 50, do Código Civil, ao prever a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, institui a possibilidade de execução dos bens pessoais não só dos sócios, mas também dos administradores da pessoa jurídica. Isso decorre do princípio geral de que as empresas, na prática de suas atividades, devem observar todos os ditames legais, não só na consecução de seu objeto social ou na relação empresarial e com seus consumidores, mas também no que pertine à relação jurídica com seus empregados. O desrespeito aos direitos trabalhistas não deixam de configurar ilegalidade, motivo pelo qual os responsáveis pela administração da empresa encontram-se legitimados para figurar no pólo passivo da execução trabalhista, já que responsáveis pela prática dos atos irregulares. (TRT/SP -00455200802302003 - AP - Ac. 4°T 20090306192 - Rel. Paulo Augusto Camara -DOE 08/05/2009)

#### Penhora. Em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE INSERÇÃO PUBLICITÁRIA. GARANTIA DO JUÍZO. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. Oferecido pela parte espaço publicitário em sua grade de programação televisiva para garantia do Juízo, esta deve ser declarada subsistente desde que o valor daquele seja convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, podendo a parte, em momento subsequente, discutir as matérias de mérito suscitadas nos embargos. É, pois, sabido e consabido que a propaganda comercial já está efetivamente vendida, não sendo razoável imaginar o contrário, bastando ligar os televisores para verificar, sem sombra de dúvida, a avalanche de comerciais na programação da emissora, inclusive no horário constante do auto de penhora, cujo valor sob o ponto de vista econômico e comercial desperta o interesse de terceiros que a parte alardeia, sendo certo que esta Justiça Especializada não é

departamento de vendas de espaço destinado a publicidade da empresa de comunicação reclamada, que pretendia, de início, simplesmente oferecer o bem em hasta pública, cujo interesse em eventual arrematação é dificílimo, senão impraticável. Agravo de Petição provido parcialmente. (TRT/SP - 01997200220102007 - AP - Ac. 12ªT 20090296324 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

#### Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de Petição. Quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Impenhorabilidade - São manifestamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02235200505002017 - AP - Ac. 11ªT 20090273120 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/05/2009)

#### Penhora. Ordem de preferência

PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR DINHEIRO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. Não viola a lei a substituição da penhora feita de ofício pelo Juízo da execução, eis que há dispositivo legal regulando a questão na CLT, qual seja, o art.882, circunstância que afasta a aplicação subsidiária do CPC, na hipótese. Regular, pois, a substituição da constrição determinada na origem, com a realização de bloqueio on-line eis que com isto objetivou-se atender a prelação do art.655 do CPC. (TRT/SP - 02423200507802008 - AP - Ac. 4ªT 20090312389 - Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros - DOE 08/05/2009)

#### **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

#### Contato permanente ou não

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE - O fato do empregado não permanecer ao longo de toda a jornada de trabalho na área considerada de risco não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, uma vez que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento. A periculosidade oferece risco à vida do trabalhador, seu bem maior, que deve ser preservado a qualquer custo. Na hipótese, a permanência do reclamante em área de risco, rotineiramente e sempre que necessário, não consubstancia contato eventual. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Súmula nº 364, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 6.899/81. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, os honorários periciais se inserem dentre as despesas processuais, devendo ser atualizados segundo o artigo 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI). (TRT/SP - 02273200738102001 - RO - Ac. 11aT 20090273227 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/05/2009)

#### Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Lixo urbano. O trabalho na limpeza de cozinha de restaurante e limpeza de suítes de pousada não significa exposição a esgoto e lixo urbano, conforme previsão da Norma Regulamentadora nº 15. Matéria objeto da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI 1 do TST. Sentença mantida. (TRT/SP -

00521200630302003 - RO - Ac. 3<sup>a</sup>T <u>20090303819</u> - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/05/2009)

#### MULTA

#### Administrativa

MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90. CARÁTER ADMINISTRATIVO. A multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 tem caráter meramente administrativo, jungida à hipótese de atraso de recolhimento; já a do art. 23, também administrativa, sanciona o descumprimento do depósito mensal e das condutas impostas pela Fiscalização do Trabalho. Portanto, tais multas têm como fatos geradores situações diversas e nenhuma delas se reverte em benefício do empregado. (TRT/SP - 00069200801602003 - RO - Ac. 6ªT 20090291950 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/05/2009)

#### NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

#### Requisitos

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RITO ADEQUADO. A ação de cumprimento vem prevista no artigo 852 da CLT, não se incluindo no capítulo regulador dos dissídios individuais (artigos 839 a 855 da CLT), assim o rito a ser observado é o ordinário. (TRT/SP - 02508200803602007 - RS - Ac. 2ªT 20090281181 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/05/2009)

#### NORMA COLETIVA (EM GERAL)

#### Convenção ou acordo coletivo

ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS. Os acordos coletivos merecem chancela do Judiciário, quando se verificar que a negociação visou a concessão de determinados benefícios atrelados à não inclusão de outros, de modo que o conjunto se torna aceitável tanto pelo empregador, como pelos empregados. Nessa esteira encontram-se as normas de flexibilização dos direitos trabalhistas, nos termos do art. 7º, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02013200444502008 - RS - Ac. 2ªT 20090297827 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/05/2009)

#### **NULIDADE PROCESSUAL**

#### Cerceamento de defesa

CONTESTAÇÃO - AUDIÊNCIA ADIADA PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - PRAZO. O prazo para contestar a ação trabalhista, quando regularmente citada a reclamada é na audiência, seja ela adiada ou não. Tratando-se de prazo legal, não pode o Juiz prorrogá-lo, incorrendo em revelia a ré que não contesta a ação nessa oportunidade. É elementar que, para produzir a prova, necessita a parte saber o que está sendo alegado. Impor ao autor a produção de prova testemunhal antes de saber o que se alega em defesa é cercear o direito de prova da parte. Óbvio que para se defender a parte necessita saber do que é acusada. O artigo 825 da CLT garante á parte o direito de intimar a testemunha que não atende ao convite de comparecimento para depor em audiência e isso, de forma alguma, implica em devolução do prazo para defesa, pratica que constitui evidente proteção indevida a uma das partes concedendo-lhe prazo maior que o legal e desequilibra o processo anulando o princípio do contraditório (TRT/SP - 00708200500702007 - RO - Ac. 6ªT 20090291900 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 05/05/2009)

#### **PERÍCIA**

#### **Procedimento**

EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. QUESITOS. FACULDADE. Salvo exceção, a liquidação de sentença por perícia contábil não necessita preceder de quesitos das partes, porquanto não objetiva a produção de provas para constituição de direito material. Visa obedecer o comando da coisa julgada. Não há ofensa ao mandamento constitucional ao contraditório e à ampla defesa, porquanto as partes são intimadas para manifestação. Inteligência do art. 5º, LV, da CF/88 e art. 879, parágrafo 3º, da CLT. (TRT/SP - 00636200300102008 - AP - Ac. 8ªT 20090308128 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2009)

#### **PORTUÁRIO**

#### Estivador

ELEIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INCABÍVEIS. A controvérsia refere-se a eleição sindical, disputada no âmbito do sindicato dos estivadores, ou seja, trata-se de sindicato dos trabalhadores e quem concorre para as eleições de seu quadro diretivo são os trabalhadores da categoria, pelo que o tema é afeto tanto ao Direito Individual como ao Direito Coletivo do Trabalho. Postas estas premissas e sendo o autor, pessoa física, trabalhador da estiva, e tendo comprovado encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do inciso I da Súmula 219 do C.TST, impõe-se a exclusão da verba honorária de sucumbência, incabível na espécie. Inaplicabilidade da Instrução Normativa nº27 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01690200844702005 - AI - Ac. 4ªT 20090312397 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/05/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

#### Interrupção e suspensão

PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - A Súmula nº 268 do C. TST estabelece que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Havendo comprovação acerca da formulação de pedidos idênticos na ação trabalhista arquivada e naquela posteriormente ajuizada, de se reconhecer a interrupção da prescrição. (TRT/SP - 02119200603102008 - RO - Ac. 3ªT 20090303908 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 05/05/2009)

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Contribuição. Incidência. Acordo

Contribuição Previdenciária. Indicação pelas partes das parcelas constantes do acordo homologado. Natureza jurídica. Possibilidade. As partes podem transacionar o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que o pedido inicial também contenha parcelas de caráter salarial, pois tal conduta não encontra vedação legal. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, não se há falar em incongruência com o pedido inicial, pois este não cria, para o INSS, um direito ao recolhimento das contribuições, mas mera expectativa que somente se efetiva com o respectivo fato gerador, qual seja, o pagamento de verbas salariais. Se ainda não há sentença de mérito transitada em

julgado sobre a pretensão deduzida pela parte, inviável a limitação do acordo postulada pelo órgão previdenciário. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 02581200550102003 - RO - Ac. 12ªT 20090282820 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

#### Pensão. Requisitos

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDO DA MÃO DIREITA. SEQUELA IRREVERSÍVEL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. (Arts. 159, 1518, 1521, inciso III, 1522, 1539, do vetusto Código Civil e Art. 5º, V e X e art. 7°, XXII e XXVIII, da CF; Art. 186 e 944 e 950 CC do atual Código Civil 1. Se o laudo médico concluiu que em razão da mutilação, pela perda de parte do dedo indicador da mão direita (amputação da falange distas do segundo quirodáctilo), o reclamante sofreu limitação na sua capacidade para o trabalho, e que o acidente ocorreu pela inexistência de proteção adequada na máquina operada, presentes estão o elementos do nexo causal do acidente e a da responsabilidade pela reparação por dano moral. 2. A obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5°, V e X e art. 7°, XII e XXVII e, ainda, nos arts. 186 e 950 do Código Civil, (arts. 159, 1518, 1521, inciso III, 1522, 1539, do vetusto Código Civil), observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. PENSÃO ACIDENTE MENSAL VITALICIA. DE TRABALHO. PERDA PROFFISSIONALIDADE. INOCORRENCIA. PENSÃO INDEVIDA. A pensão mensal vitalícia, prevista no artigo 950 do Código Civil, só é devida quando da lesão resultar defeito pelo qual o trabalhador não possa exercer o seu oficio ou profissão ou equivalente e correlata. O mote é indenizar a perda da profissionalidade, da carreira e de outras chances. Isto porque, o Código Civil, no instituto da responsabilidade civil, é regido pelo princípio da restitutio in integrum. Os art. 1.539 e 950 do CC, estabelecem duas possibilidades de pensionamento no caso de acidente com lesão: (a) se o defeito impede o exercício do mesmo ofício ou profissão, a pensão corresponderá à importância deste mesmo trabalho, equivalente ao valor do salário que o trabalhador recebia até o advento do acidente do trabalho; (b) se defeito não impede o exercício do mesmo ofício ou profissão, apenas traz dificuldades para o mesmo trabalho, com mera redução da capacidade laboral, a pensão abrangerá apenas o valor da depreciação, apurável pela aplicação de um percentual representativo da incapacidade sobre o valor do salário. É indevido o pensionamento se não houve incapacidade para exercício da funções que o trabalhador vinha exercendo ou de funções equivalentes ou correlatas. (TRT/SP - 00526200506902002 - RO - Ac. 6aT 20090291993 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 05/05/2009)

#### **PROCESSO**

#### Subsidiário do trabalhista

Embargos de terceiro. Prazo do CPC. Aplicável ao processo do trabalho. O Código de Processo Civil possui regras específicas a respeito do cabimento, prazo e demais trâmites dos embargos de terceiro, o que não ocorre com o processo do trabalho. A CLT não trata do tema dos embargos de terceiro, de forma especial. Em decorrência disto, o prazo dos embargos de terceiro é aquele previsto no CPC, aplicável subsidiariamente. (TRT/SP - 02437200804302000 - AP - Ac. 3ªT 20090271720 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/05/2009)

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

#### Compensação

"Horas extras. Diferenças. Elaborado demonstrativo pelo reclamante da existência de diferenças de horas extras sem pagamento, acolhe-se o pedido de horas extras. Desincumbiu-se, assim, o autor, do ônus que a ele cabia (CLT, art. 818). Dou provimento. Trabalho em domingos e feriados. O gozo de folga semanal compensatória afasta o direito à paga, em dobro, dos domingos e feriados trabalhados. Trabalho em escala 5x1, com folgas em domingos a cada quatro semanas. Nego provimento. Intervalo intrajornada. Cartões de ponto. O reclamante admitiu que anotava corretamente os cartões de ponto e neles se percebe a concessão regular do intervalo. Mantenho." (TRT/SP - 02675200400502006 - RO - Ac. 10ªT 20090302707 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/05/2009)

#### **RESPONSABILIDADE**

#### Subsidiária

DO CONHECIMENTO - SÚMULA 128, DO TST. Quando há declaração de responsabilidade subsidiária de uma das litisconsortes, inaplicável os termos da Súmula 128, inciso III, do TST, pois esta prevê que o depósito recursal efetuado por uma das partes aproveita as demais no caso de condenação solidária de duas ou mais empresas. (TRT/SP - 00336200706402005 - RO - Ac. 2ªT 20090281637 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/05/2009)

#### SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

#### Despedimento

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VINCULAÇÃO À MANDATOS ELETIVOS. A vinculação do contrato do reclamante à mandatos eletivos não está inserida nas regras de contrato por prazo determinado, conforme artigo 443, parágrafos 1º e 2º, da CLT, que admite esta modalidade contratual quando se trata de serviço ou atividades empresariais de natureza transitória, ou de contrato de experiência, o que não é o caso. Logo, não se reconhece o contrato de trabalho do autor por prazo determinado. (TRT/SP - 01327200604202003 - RO - Ac. 2ªT 20090298076 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/05/2009)

## SINDICATO OU FEDERAÇÃO

#### Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Centro de recreação e pré-escola. Função de professor. Não configuração. A reclamada tem por atividade principal a recreação infantil e a pré-escola, prevalecendo a prova documental, não elidida pelas testemunhas, quanto ao exercício das funções de Auxiliar de Ensino, para fins de enquadramento sindical, correspondente à atividade preponderante do empregador, e a ativação da reclamante na educação informal. (TRT/SP - 00606200344202000 - RO - Ac. 2ªT 20090281491 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/05/2009)

Enquadramento sindical. Operadora de telemarketing. Atividade preponderante no estatuto social da empresa. Sindicato indicado pela reclamada que não possui o registro sindical, perante o Ministério do Trabalho. Prevalece a aplicação das normas coletivas do Sindicato indicado pela autora, representante de sua categoria. Adicional de Insalubridade. Telemarketing. Para a concessão do

adicional não basta a constatação da insalubridade pelo perito. É necessário que a atividade desenvolvida esteja devidamente enquadrada na norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT/SP - 01145200703702008 - RS - Ac. 3ªT 20090312982 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 05/05/2009